



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ISADORA CAMPOS SILVA

**UM OLHAR SOBRE AS RELAÇÕES DO GÊNERO FEMININO E PODER
MILITAR**

Assis/SP

2019



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ISADORA CAMPOS SILVA

**UM OLHAR SOBRE AS RELAÇÕES DO GÊNERO FEMININO E PODER
MILITAR**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Bacharel em Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a):Isadora Campos Silva
Orientador(a):Luciano Tertuliano da Silva**

**Assis/SP
2019**

S586o

SILVA, Isadora Campos

Um Olhar Sobre as Relações de Gênero e Poder Militar / Isadora Campos Silva. – Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA - Assis, 2019.

56p.

Orientador: Ms. Luciano Tertuliano da Silva

1.Gênero 2. Forças armadas 3. Princípios-constituição

CDD341.27

UM OLHAR SOBRE AS RELAÇÕES DO GÊNERO FEMININO E PODER MILITAR

ISADORA CAMPOS SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Luciano Tertuliano da Silva

Examinador: _____
Jesualdo Eduardo de Almeida Junior

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me mantido com saúde e vigor para chegar à conclusão do presente trabalho.

Agradeço a minha mãe Seili de Campos pelo apoio, incentivo, amor e por todo o esforço investido na minha educação.

Agradeço pela confiança depositada na minha proposta de projeto pelo meu professor Ms. Luciano Tertuliano da Silva, orientador do meu trabalho. Obrigada pelo incentivo e dedicação do seu escasso tempo ao meu projeto de pesquisa.

Também agradeço a todos os meus colegas de curso, pela oportunidade do convívio e pela cooperação mútua.

“Não se nasce Mulher, torna-se Mulher”

Simone de Beauvoir

RESUMO

A presente pesquisa desempenha uma análise sobre as relações de gênero e poder no interior das Forças Armadas do Brasil, isto é, na Marinha, no Exército e na Aeronáutica. Ademais, busca-se abordar sobre determinados princípios constitucionais - Dignidade da Pessoa Humana, Isonomia Formal e Material, Proporcionalidade e Finalidade -que não são respeitados neste contexto. Assim, desempenha-se uma reflexão sobre o tratamento desigual conferido as mulheres no militarismo brasileiro, elucidando a ausência de causa constitucional que os fundamente. Para realizar esse intento, a pesquisa lançou mão de fontes teóricas e conceituais, as quais se encontram disponibilizadas em endereços eletrônicos e bibliotecas físicas. Dentre nossos referenciais, empregamos autores como Silva (2014), Carvalho (2005), Castro (2002), Rocha (2017), Sarlet (2009, 2017) e Vasconcelos (2017). Doravante uma coleta de informações fundamentada nos autores supracitados, logramos os subsídios necessários e pertinentes para a construção deste estudo, o qual evidencia as discriminações e o sexismo presente nas Forças Armadas do Brasil.

Palavras-chave: Gênero- Forças Armadas- Princípios Constitucionais

ABSTRACT

This research analyzes the relations of gender and power within the Armed Forces of Brazil, that is, in the Navy, Army and Aeronautics. In addition, we seek to address certain constitutional principles - Dignity of the Human Person, Formal and Material Isonomy and Proportionality and Purpose - that are not respected in this context. Thus, we reflect on the unequal treatment of women in Brazilian militarism, elucidating the absence of constitutional cause that supports them. To accomplish this goal, the research used theoretical and conceptual sources, which are available in electronic addresses and physical libraries. Among our references, we use authors such as Silva (2014), Carvalho (2005), Castro (2002), Rocha (2017), Sarlet (2009, 2017) and Vasconcelos (2017). From now on a collection of information based on the aforementioned authors, we obtained the necessary and pertinent subsidies for the construction of this study, which highlights the discrimination and sexism present in the Armed Forces of Brazil.

Keywords: Gender- Armed Forces- Constitutional Principles

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Cronograma das Mulheres nas Forças Armadas Brasileiras	26
Figura 2 - Maria Quitéria de Jesus Medeiros	29

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. MILITARISMO.....	12
2.1. CONCEITO	12
2.2. FINALIDADES DAS FORÇAS ARMADAS	13
2.2.1. EXÉRCITO BRASILEIRO.....	15
2.2.2. MARINHA DO BRASIL.....	16
2.2.3. FORÇA AÉREA BRASILEIRA	17
2.3. HISTÓRICO E EVOLUÇÃO.....	17
2.3.1. MILITARISMO NO BRASIL.....	19
3. GÊNERO E MILITARISMO: UMA RELAÇÃO DELICADA.....	23
3.1. A MULHER MILITAR NO BRASIL: HISTÓRICO E EVOLUÇÃO NAS FORÇAS ARMADAS.....	23
3.2. CONFIGURAÇÕES DAS RELAÇÕES SOCIAIS DE GÊNERO E PODER 26	
3.3. A DIMENSÃO DO EMPODERAMENTO DA MULHER MILITAR.....	28
3.4. MISOGINIA E SEXISMO NO INTERIOR DAS FORÇAS ARMADAS	30
4. MILITARISMO DEVE SER HUMANIZADO NA ESFERA DO GÊNERO FEMININO	37
4.1. PRINCÍPIOS ATRELADOS Á INSERÇÃO DA MULHER NAS FORÇAS ARMADAS.....	37
4.1.1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	37
4.1.2. ISONOMIA FORMAL E MATERIAL.....	40
4.1.3. PROPORCIONALIDADE E FINALIDADE.....	45
4.2. MEIOS DE HUMANIZAR A MULHER NAS FORÇAS ARMADAS.....	46
5. CONCLUSÃO	48
6. REFERÊNCIAS.....	50

1. INTRODUÇÃO

Mediante a construção social que define o homem e a mulher, verifica-se que a distinção entre estes sujeitos é respaldada pelas diferenças notáveis entre os sexos. Deste modo, tais diferenças foram sendo instituídas culturalmente no íntimo das sociedades, embora estabelecidas de variadas formas de uma sociedade para outra.

Posto isto, constata-se que no decurso da história nos deparamos com distintos acontecimentos que se refletiram nas relações de gêneros perante a sociedade e que, sobretudo, nelas determinaram influências na imposição de desigualdades. Com o advento da Revolução Industrial, as mulheres foram inseridas no mercado de trabalho, no entanto, a divisão sexual do trabalho era contemplada pela capacidade de reprodução das mulheres, as quais se mantinham restritas ao ambiente e ao trabalho doméstico, focando suas atividades nos cuidados com a casa e com os seus provenientes. Assim, o ato de "cuidar" se perpetuou como uma função relativa às mulheres da época, que, devido às suas capacidades reprodutoras, possibilitaram a reprodução da subordinação aos homens, sendo estes cognominados como patriarcas. Instalou-se, dessa forma, o sistema patriarcalista, estabelecendo as desigualdades presentes nas relações de gênero, dentro de um sistema de dominação influente ainda na contemporaneidade.

Salienta-se que este sistema de dominação possui reflexos em diversos setores sociais, incluindo nas instituições do Estado, como ocorre com as Forças Armadas no Brasil. Deste modo, é possível verificar na contemporaneidade a existência da desigualdade entre homens e mulheres na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, desigualdade esta, que não possui causa constitucional e contraria os direitos civis e as garantias individuais, respaldando-se somente na condição biológica de ambos.

É dessa conjuntura que emana a presente pesquisa, a qual possui como objetivo principal analisar as relações sociais de gênero e poder no interior das Forças Armadas brasileiras, explanando sobre os tratamentos desiguais concedidos as mulheres, os quais não possuem causa constitucional que os justifiquem. Propenso a alcançar esse intento, designou-se como objetivos específicos uma abordagem sobre o militarismo no Brasil, bem como uma elucidação sobre o ingresso e a evolução da mulher nas Forças Armadas, ressaltando a presença do sexismo neste cenário e as legislações que indagam acerca da desigualdade entre os gêneros.

Visando alcançar os objetivos supracitados, empregamos neste artigo, o método dedutivo, bem como a análise bibliográfica por intermédio de uma pesquisa qualitativa, de caráter exploratório, utilizando-se amplamente de um referencial teórico-conceitual. Neste seguimento, utilizamos de autores que conceituam os termos aqui empregados e dissertam acerca da temática, como Jorge da Silva (2014), José Murilo de Carvalho (2005), Celso Castro (2002), Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha (2017), Ingo Wolfgang Sarlet (2009, 2017), Clever Vasconcelos (2017) e dentre outros.

Ademais, foram inseridas as legislações pertinentes a nossa temática, como a Constituição Federal de 1988, bem como dados e informações concedidas pelo Ministério da Defesa. O acesso aos textos desses autores supracitados e demais fontes deu-se mediante a uma busca nas bibliotecas virtuais, assim como nos arquivos pessoais da autora e nas bibliotecas públicas.

2. MILITARISMO

2.1. CONCEITO

Em uma sumária busca, nota-se que o termo “militarismo” possui inúmeras definições consoantes ao contexto empregado e, de acordo com o cientista político Jorge da Silva (2014, 349), “[...] poderá ser praticado enquanto é negado ou mascarado sob o manto do nacionalismo. Ou ser apresentado como um imperativo da busca da paz e, paradoxalmente, de defesa da democracia”. Ponderando suas diversas definições, o conceito mais harmônico com nossa pesquisa, incide na concepção de militarismo como um conjunto de práticas, percepções e interesses que aludem aos armamentos, às guerras e a defesa, ou seja, se concebe naquilo anônimo para os militares.

A análise etimológica desenvolvida por Silva (2014, 349) sobre o termo nos permite uma melhor compreensão do militarismo. Destarte:

[...] a palavra militarismo (de militar ismo) tem o seu campo semântico ligado ao substantivo latino miles, -itis (soldado, soldados); ao adjetivo militaris, -e (de soldado, militar, da guerra, guerreiro), ao verbo milito, -are (ser soldado, fazer o serviço militar, combater), e ao substantivo militia, -ae (serviço militar, campanha, expedição, tropas, milícia).

Em síntese, o militarismo se concebe como pertencente à natureza da função militar, conforme descreveu o filósofo Nicolas Boer (1980), ou seja, incide em algo característico ou peculiar aos militares.

Ademais, salienta-se ainda que o militarismo como um sistema político ou ideologia propende à promoção de um Estado governado pelos militares, defendendo a concepção de que a doutrina militar é em demasia eficaz para a sociedade. Silva (2014, 349) corrobora expondo que “[...] é comum considerar-se militarismo como uma ideologia” e, define essa doutrina como “[...] a expressão militar do poder de um Estado”, a qual “tem primazia na formulação e condução das políticas públicas, do que resulta a preponderância dos militares em relação aos civis ou a sua forte influência na tomada de decisões. Sendo uma “ideologia militar” segundo Boer (1980, 225), seu desempenho emana de características como o autoritarismo, o nacionalismo, o conservadorismo, o alarmismo e o pessimismo aludido à natureza humana.

Em suma, evidencia-se que o militarismo prega a superioridade dos militares enquanto sistema político, buscando viabilizar o bem-estar da população e a segurança da sociedade como um todo. Esse sistema sucedeu-se no Brasil doravante o ano de 1964, por meio do qual, os militares assumiram o poder instaurando a Doutrina de Segurança Nacional¹ com o propósito de conter a “ameaça comunista”.

Conclui-se com as concepções do cientista político, Gianfranco Pasquino (1998, 748) que o militarismo “[...] visa objetivos ilimitados”, sendo esses os de “[...] penetrar em toda a sociedade, impregnar a indústria e a arte, conferir às forças armadas superioridade sobre o Governo”, além disso, “rejeita a forma científica e racional de efetuar a tomada de decisões e ostenta atitudes de casta, de culto, de autoridade e de fé”.

2.2. FINALIDADES DAS FORÇAS ARMADAS

As Forças Armadas do país incidem em instituições do Estado, sendo de caráter permanente, as quais transcendem os governos. Ao longo do tempo e mediante seu desempenho nos principais eventos da nação, as Forças Armadas marcaram a história do Brasil, tendo em vista sua contribuição direta para a gênese e para a estabilização da nacionalidade brasileira. Localizando-se em todo o território nacional, seja em terra, água ou céu, as Forças Armadas são empregadas com o intuito de garantir a soberania do país e de proteger a população.

Sob a ótica historiográfica, desde o período Colonial as Forças Armadas desempenham uma função essencial na defesa do Brasil, sobretudo nas guerras. Durante o Império, mediante a independência do país e a criação do Estado brasileiro, sucederam mudanças na conjuntura do Brasil, instituindo a primeira Constituição brasileira, em 1824. Nesse contexto, D. Pedro I determinou a organização das forças militares, com foco para a Força Armada de Terra e Mar, ou seja, o Exército e a Marinha. Assim, a Constituição Imperial reservou as Forças Armadas o capítulo VIII, o qual esclareceu em cinco artigos questões aludindo a Força Militar.

¹ A Doutrina de Segurança Nacional emanou da bipolarização na Guerra Fria, onde os Estados Unidos propensos a conter o comunismo, estabeleceram os princípios e treinamentos necessários para a segurança das nações. Hélio Bicudo (1984, p. 37-38) afirma que “[...] a sua estrutura e os seus propósitos podem ser estudados nos cursos das escolas militares que foram criados para desenvolvê-la e aprimorá-la”.

No artigo 145, a Constituição declarou obrigatória a participação dos cidadãos brasileiros na conservação da independência e integridade do Império, defendendo o Brasil dos hostis. No artigo 148, foi descrita a finalidade das Forças Armadas, sendo a de garantir a segurança no país e a defesa do Império. Roberto Aguiar (1986, 20) sintetiza:

Assim, as Forças Armadas pretendidas pela Constituição de 1824 eram obedientes ao Poder, não eram permanentes, tinham como função a manutenção de uma ordem política emergente da independência, cingiam suas funções à tarefa de defesa externa ou interna.

No período Republicano, outras Constituições foram promulgadas abordando acerca do emprego das Forças Armadas no país. A última Constituição e em vigor na contemporaneidade desde sua promulgação em 1988 reservou o capítulo II da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas para as Forças Armadas. Dessa forma, reformulou-se a função das Forças Armadas, conforme prevê o artigo 142:

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

A Carta Magna também dispõe acerca dos princípios que norteiam o militarismo no país, isto é, a estrutura hierárquica e o código de disciplina. Assim, hierarquia e disciplina incidem em concepções potencializadoras na abrangência militar. Ainda consoante a Constituição Federal, os atuantes nas Forças Armadas se concebem como militares e, desta forma, devem seguir as ordens do Estatuto dos Militares², o qual dispõe em seu artigo 14, os seguintes incisos referentes à hierarquia e a disciplina:

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

² O Estatuto dos Militares “regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas”, segundo o artigo 1º de suas disposições. (BRASIL, 1980).

Todos os segmentos das Forças Armadas são marcados pela hierarquia e a disciplina. Cada um destes segmentos possui uma função específica, no entanto, a finalidade do conjunto, segundo o Ministério da Defesa (2019) é: “assegurar a integridade do território nacional; defender os interesses e os recursos naturais, industriais e tecnológicos brasileiros; proteger os cidadãos e os bens do país; garantir a soberania da nação”. Ademais, as Forças Armadas se responsabilizam pela garantia dos Três Poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário - e, concomitantemente, pela garantia da legislação e da preservação da ordem para o pleno exercício da soberania do Estado.

Desse modo, as Forças Armadas são empregadas em inúmeras missões visando a Garantia da Lei e da Ordem – GLO – e, consoante ao Ministério da Defesa (2019), possuem o “[...] objetivo de preservar a ordem pública, a integridade da população e garantir o funcionamento regular das instituições”. Assim, já atuaram em grandes eventos no país, como na Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável do Rio de Janeiro (Rio + 20) em 2012, nos torneios de futebol da FIFA - Federação Internacional de Futebol Associação -, na visita do Papa Francisco ao município de Aparecida em 2013, na Jornada Mundial da Juventude no Rio de Janeiro, também em 2013, nos eventos da Copa do Mundo no Brasil e nos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro em 2016.

Em síntese, são variadas as missões das Forças Armadas na GLO, no entanto, faz-se importante ressaltar devido a sua exemplar atuação. Ademais, destaca-se ainda o emprego das Forças Armadas nas operações externas, como nas missões de paz que contribuem para a segurança mundial.

Propensos a uma melhor elucidação de cada segmento de defesa do Estado, dividimos as Forças Armadas em tópicos.

2.2.1. EXÉRCITO BRASILEIRO

Esse segmento atua no Brasil desde seu período colonial, mais especificamente, desde a Batalha dos Guararapes em 1648, com a expulsão dos holandeses em Pernambuco. O cientista social Celso Castro (2002, 71) explana acerca desse contexto:

[...] em Guararapes nascia o próprio Exército. O decreto presidencial de 24 de março de 1994 que instituiu o Dia do Exército afirma que “o Exército Brasileiro possui suas raízes fincadas na região dos Guararapes, fato consagrado pela historiografia militar do Brasil”.

Doravante essa conjuntura, o Exército tem desempenhado uma função relevante na manutenção da unidade e da integridade nacional. Essa Força Terrestre apresenta como sua finalidade, garantir a soberania nacional e cooperar com o desenvolvimento da nação, bem como o bem-estar e a segurança social. Ademais, constata-se ainda sua atuação em conjunto a Defesa Civil, por meio da qual, efetua práticas de socorro e auxílio à população vítima de desastres naturais.

O Ministério da Defesa (2019) reitera que “nas áreas de fronteira terrestre, o Exército atua na prevenção e repressão contra delitos transfronteiriços e ambientais, de forma isolada ou em coordenação com outros entes estatais”. Além disso, oferece subsídios à política externa do país, atuando em “operações de paz e de ajuda humanitária”.

2.2.2. MARINHA DO BRASIL

A Marinha se concebe como a mais antiga das Forças Armadas do Brasil, tendo sua gênese ligada a Marinha Portuguesa e, atuando na defesa das águas marítimas e fluviais desde o período colonial, mais precisamente, desde o século XVI, com a chegada dos Portugueses. Essa Força Naval responsabiliza-se pela segurança e fiscalização da costa brasileira, bem como oferece auxílio e orientação à Marinha Mercante³.

O Ministério da Defesa (2019), destaca ainda que cabe à Marinha “[...] fortalecer o conhecimento sobre o meio ambiente marítimo e posicionar os meios operacionais disponíveis para responder prontamente a eventuais crises ou emergências no mar territorial brasileiro”. Ademais, ela desenvolve intervenções sociais, em regiões afastadas do convívio social, proporcionando atendimentos médicos e subsidiando na saúde das populações ribeirinhas.

³ De acordo com a Marinha do Brasil (2019), “a Marinha Mercante é composta por civis que fazem parte da reserva naval (não remunerada), podendo ser também convocados em caso de guerra”.

2.2.3. FORÇA AÉREA BRASILEIRA

A Força Aérea Brasileira – FAB -, embora instituída mais recentemente, também possui grande relevância na defesa do país. Seu surgimento denota a Segunda Guerra Mundial no ano de 1941, com a criação do Ministério da Aeronáutica.

Desse modo, a FAB vem atuando na vigilância, bem como na proteção e defesa aérea, mantendo assim, a soberania do espaço aéreo nacional. Consoante ao Ministério da Defesa (2019):

[...] as atribuições do Comando da Aeronáutica incluem o provimento da segurança da navegação aérea; a operação do Correio Aéreo Nacional; o apoio logístico, de inteligência, de comunicações e instrução na repressão a delitos que envolvam o uso do espaço aéreo e as áreas aeroportuárias; além do controle do espaço aéreo brasileiro em cooperação com os organismos de fiscalização competentes.

Salienta-se que para seu desempenho, a Força Aérea dispõe de recursos modernos, visando detectar, interceptar e suprimir as ações contrárias aos interesses do Brasil.

2.3. HISTÓRICO E EVOLUÇÃO

O militarismo sendo intrínseco a guerra apresenta um longo histórico, o qual possui sua gênese relacionada aos primórdios da humanidade, onde os seres humanos promoviam seus primeiros conflitos com os hostis. Poucos estudiosos desenvolveram pesquisa acerca deste cenário e época, conforme expõe Silva (2014, 352): “na verdade, porém, de cerca de seis mil anos para trás não se consegue ir muito além de conjecturas sobre como os diferentes grupos de *homo sapiens sapiens*— os *homo* atuais — se relacionavam”. No entanto, o arqueólogo Lawrence H. Keeley (2011, 23) aponta que:

Não é, portanto, de surpreender que as primeiras histórias documentadas, os primeiros relatos escritos, sejam de teor militar. [...] Os mais antigos anais chineses, gregos e romanos relatam preocupações com guerras e reis guerreiros. A maioria dos textos em hieróglifos maias é dedicada a genealogias, biografias e feitos militares dos reis maias. O folclore e as lendas das culturas pré-literárias, as tradições orais épicas - as precursoras da história - são igualmente belicosos. De fato, até este século, a historiografia foi dominada por relatos de guerras.

Salienta-se que em tempos remotos, as guerras não se sucediam de forma organizada com táticas e previamente planejadas, como ocorre na contemporaneidade com as Forças Armadas. Entretanto, mediante o decurso do tempo, os povos principiaram suas formas de organização, empregando nos confrontos alguns equipamentos próprios, como os armamentos, além de estratégias para atacar os grupos inimigos.

Verifica-se a concepção de que no estado primitivo os homens eram mais pacíficos que na atualidade. Contudo, Keeley (2011), mediante seus estudos acerca do “Bom Selvagem”, refuta essa ideia expondo a violência e a realidade brutal das guerras antes da civilização. O arqueólogo (2011, 337) descreve que “após explorarmos a guerra antes da civilização na busca por alguma coisa menos terrível do que as guerras que conhecemos, apenas chegamos aonde começamos com um catálogo muito conhecido de mortes, estupros, saques, destruição e terror.”

Corroborando a existência de guerras na sociedade primitiva, evidencia-se uma forma de militarismo *stricto sensu* em tempos que antecedem a civilização, onde os homens se juntavam somente com o intuito de atacar seus opositores. Assim, inicialmente as guerras ocorriam entre as aldeias, posteriormente, entre as cidades e, recentemente, entre as nações, como se verificou nas Guerras Mundiais (1914-1918 e 1939-1945).

Destaca-se então que houve apenas uma mudança na estrutura das guerras doravante o transcurso dos anos, tendo em vista que “à medida que os agrupamentos humanos vão se tornando mais populosos, formando sociedades complexas, os conflitos se avolumam” (DA SILVA 2014, 352). Essa mudança estrutural incide na expansão da quantidade de envolvidos, na invenção de novas táticas e técnicas e, sobretudo, no emprego de armamentos tecnológicos e modernos. Entretanto, verifica-se a mesma finalidade dentro desse processo evolutivo, ou seja, utilizar-se do militarismo para impor e promover a segurança nacional.

Nos primórdios das guerras não se usava a palavra militarismo, sendo essa, uma expressão derivada da França em meados do século XIX, onde predominava o Segundo Império Francês instaurado por Napoleão III. Assim, o termo foi utilizado por socialistas e republicanos com o intuito de delatar o governo do imperador. Posteriormente, a expressão disseminou-se com presteza em países como Alemanha e Inglaterra, propensa a designar a hegemonia dos militares sobre os civis.

2.3.1. MILITARISMO NO BRASIL

No Brasil, o militarismo difundiu-se enquanto o país ainda era colônia de Portugal, mediante uma organização feita pelo rei D. Manuel I, enviando um grupo de militares para defender os territórios recém-descobertos das nações agressoras. Com a expansão territorial e, concomitantemente dos conflitos, as forças expedicionárias de caráter eminentemente militar atuavam nas guerras reprimindo os ataques inimigos. Destarte, o especialista em História Militar Brasileira, Durland Puppim de Faria (2015, 16) reitera que:

O efetivo militar enviado para a colônia era insuficiente para realizar as missões atribuídas. Deste modo, o governador-geral viu-se obrigado a inserir no sistema de defesa a participação de colonos, mestiços e índios. Também, teve de criar adaptações táticas para as tropas, pois o ambiente colonial era bem diferente do europeu.

Assim, com novos soldados e uma reorganização das tropas, a defesa do Brasil foi se estabilizando e as autoridades militares intervinham no poder local, sobretudo com a expulsão dos invasores, como se sucedeu com a retirada dos franceses na Baía da Guanabara em 1567 e a dos holandeses no Nordeste em 1654, com a Insurreição Pernambucana. Mediante esse cenário, Faria (2015, 54) explana que “a resistência às invasões representou um grande esforço militar e financeiro, não só por parte das metrópoles como também da colônia. Foi uma demonstração de toda a potencialidade do Brasil e indicava que sua gente poderia conduzir o seu destino”.

Outros confrontos como a Guerra dos Emboabas, Guerra dos Mascates e Revolta de Vila Rica também tiveram grande desempenho do militarismo. Salienta-se que naquele período as tropas já contavam com uma estrutura hierárquica e eram submetidas ao código de disciplina, ademais, os armamentos empregados eram diversificados, tendo em vista o uso de “armas brancas de vários modelos, as armas de fogo e armas típicas indígenas”, conforme evidenciou Faria (2015, 18).

Com a transferência da corte portuguesa para o Brasil no período Joanino, o militarismo desenvolveu-se ainda mais, considerando a fundação da Academia Real

Militar mediante a Carta de Lei de 4 de dezembro de 1810. Consoante a legislação (1810), a Academia deveria promover o:

[...] curso completo de ciências matemáticas, de ciências de observações, quais a física, química, mineralogia, metalurgia e história natural que compreenderá o reino vegetal e animal, e das ciências militares em toda a sua extensão, tanto de tática como de fortificação e artilharia.

De acordo com o Militar e Historiador, Cláudio Moreira Bento (2009, 01), a Academia Real Militar foi “[...] destinada a formar para a Colônia oficiais de Infantaria, Cavalaria, Artilharia e Engenheiros militares e civis, consagrando-se historicamente como o Berço do Ensino Militar Acadêmico nas Américas”. Destarte, estrutura-se o militarismo, com o ensino, a modernização das forças militares e a criação da Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra em 1821, a qual concedeu grande autonomia às Forças Armadas e concentrou todas as forças militares de terra sob um só poder. Dessa forma, os brasileiros foram possibilitados de se inserirem nas tropas.

Doravante a independência política, o exército de Portugal foi expulso do Brasil, instaurando o Exército Imperial Brasileiro, o qual possuía membros envolvidos em funções políticas. Em 1831, reorganizou-se o exército criando assim, a Guarda Nacional, mediante a Lei de 18 de agosto de 1831, a qual prevê: “Crêa as Guardas Nacionais e extingue os corpos de milícias, guardas municipais e ordenanças” (1831). Dentre seus feitos, destacam-se as atuações no Período Regencial, em confrontos como a Balaiada, a Cabanada, a Cabanagem, a Sabinada, a Federação do Guanais, a Revolta dos Malês e a Revolução Farroupilha.

Na Primeira República, o militarismo desempenhou forte influência na política, iniciando-se pelo golpe de Estado político-militar⁴ que derrubou a monarquia e instalou a República e pela posse do primeiro presidente do país, o militar Marechal Deodoro da Fonseca, bem como seu sucessor e também militar Floriano Peixoto. Assim, os militares dominaram o poder político e conduziram os destinos da nação.

Ao término do ano de 1921, os militares estavam insatisfeitos com o sistema político do país, com a péssima conjuntura do Exército e com a candidatura de Artur

⁴ O golpe de Estado foi desempenhado em conjunto pela elite militar do Exército e os cafeicultores do oeste paulista, datando em 15 de novembro de 1889 - Proclamação da República.

Bernardes, tendo em vista as cartas⁵atribuídas ao candidato. Doravante o ano de 1922, a euforia dos militares intensificou-se devido à vitória de Artur Bernardes nas eleições, a prisão do militar Hermes da Fonseca e o fechamento do Clube Militar⁶. Dessa forma, iniciou-se um movimento político-militar de revolta no Exército contra o governo oligárquico, denominado de Tenentismo. Inúmeros confrontos sucederam-se entre os anos de 1922 e 1927, destacando-se para a Coluna Prestes, a qual reuniu militares do Exército e da Marinha de Guerra, resistindo por cerca de dois anos contra as tropas do presidente. Dentre os principais envolvidos no movimento tenentista, estavam os militares de média – tenentes -e baixa patente - as praças -, os quais eram recrutados de forma apurada. Conforme expõe o cientista político José Murilo de Carvalho (1978, 199), “[...] o corpo de oficiais era recrutado entre a nobreza e as praças entre as classes baixas”.

No processo de deposição do presidente Getúlio Vargas em 1945, o militarismo também desempenhou uma função primordial. Ao passo em que Vargas nomeou seu irmão Benjamim Vargas como o chefe de Polícia do Distrito Federal, os militares temeram a expulsão dos generais que se opunham ao governo ditatorial e destarte, o Alto Comando do Exército forçou a renúncia do presidente em 29 de outubro de 1945, restabelecendo a democracia no país. Em 1951, ao ser reeleito - desta vez pelo voto direto -, os militares desempenharam uma nova pressão para sua renúncia, no entanto, Vargas cometeu suicídio, prevenindo o golpe militar.

Em 1964, temos o ápice do militarismo no Brasil. Os primórdios da década de 60 foram marcados por intensas desordens sociais e políticas, atreladas as crises econômicas. Nas eleições de 1960, a população brasileira buscou por um candidato à presidência que pudesse resolver os graves problemas do país, sendo a vitória concebida a Jânio Quadros e seu vice Jango.

Em 1961, doravante o isolamento político, a pressão e a oposição dos conservadores e das Forças Armadas no país contra Jânio, o presidente visando uma estratégia para fortalecer seu poder populacional, renunciou ao seu cargo. Dessa forma, o então vice-presidente Jango seria, segundo a Constituição Federal de 1946 – em vigor naquele período -, o idôneo para ocupar a presidência. Contudo, salienta-se que o passado populista de Jango desagradou parcela da população, sobretudo os militares e

⁵ A imprensa do Rio de Janeiro publicou cartas falsas atribuídas a Artur Bernardes, as quais continham comentários desrespeitosos aludindo aos militares.

⁶ O Clube Militar foi uma associação civil que abrigava as Forças Armadas do Brasil.

os conservadores, os quais embora reconhecessem a posse como legítima, recebiam pela instauração do comunismo no país. De acordo com o historiador Edgard Luiz de Barros (1994, 58):

A questão da investidura de João Goulart dominou completamente o cenário político nacional, numa gravíssima conjuntura conspiratória e golpista. Os ministros militares deixavam clara sua oposição à posse do vice-presidente. Somente a impressionante mobilização democrática conseguir impedir, naqueles dias tormentosos, a intervenção militar.

Desta forma, instaura-se o parlamentarismo no Brasil, pelo qual reduziria o poder do atual presidente Jango. Concomitantemente, instituem-se as sucessivas crises, nas quais o presidente procura solucionar concebendo as Reformas de Base. Em oposição a tal proposta, os adeptos a ideologia conservadora e os militares reuniram-se para usurpar o poder de Jango. Assim, datando em 31 de março de 1964, sucedeu-se o levante das Forças Armadas contra o presidente, no qual ausente de recursos, apartou-se de Brasília em 1º de abril de 1964, conduzindo-se ao Rio Grande do Sul e, a posteriori ao Uruguai, onde se instalou como um político exilado. Mediante essa conjuntura, Carvalho (2005, 122) descreve que “no dia 2 de abril, calcula-se que um milhão de cariocas tenha desfilado no Rio de Janeiro para festejar o êxito do golpe”.

Instaurado o Regime Militar e a Doutrina de Segurança Nacional, os militares foram viabilizados de governar a nação e colocar em prática os conceitos do militarismo até o ano de 1985. Salienta-se que mediante a promulgação da Constituição Federal de 1988, as Forças Armadas se afastaram das questões políticas do Brasil, voltando-se para suas incumbências constitucionais.

3. GENÊRO E MILITARISMO: UMA RELAÇÃO DELICADA

3.1. A MULHER MILITAR NO BRASIL: HISTÓRICO E EVOLUÇÃO NAS FORÇAS ARMADAS

A gênese das mulheres nas Forças Armadas associa-se ao termo “travestimento”, ou seja, técnicas empregadas visando alterar a aparência e dissimular a identidade de um indivíduo. Assim, abroham personalidades femininas que se trajaram com vestimentas masculinas para ingressar no exército, como Joana D’Arc, a qual lutou como líder militar francesa na Guerra dos Cem Anos (1337-1453); e Maria Quitéria de Jesus Medeiros, uma militar brasileira considerada heroína na Guerra da Independência (1821-1824).

Mediante essa conjuntura, verifica-se que inicialmente, para ingressar nas Forças Armadas do país era imprescindível “ser homem”. Desse modo, a inserção das mulheres brasileiras ocorre de forma tardia, sendo somente em 1980, com a Marinha. No entanto, tem-se uma participação feminina no Exército em 1944, mediante a necessidade de enfermeiras para integrar a FEB na II Guerra Mundial.

De acordo com Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha (2017, p. 28), “naquela época, as Forças Armadas, sequer, contavam com enfermeiras em seus quadros, sendo elas urgentemente recrutadas e tendo recebido treinamento militar para que pudessem acompanhar as tropas”. Assim, durante um ano, em torno de 67 mulheres atuaram no Exército brasileiro, contudo, “somente após a guerra foram elas consideradas como integrantes da FEB, passando a adquirir os direitos deferidos aos combatentes” (2017, 28).

A incorporação de fato sucede, conforme supracitado, em 1980 com a formação do Corpo Auxiliar Feminino da Marinha, o qual restringiu-se a funções técnicas e administrativas. Rocha (2017, 28) corrobora que a Marinha possibilitou o ingresso feminino “[...] de forma restrita, limitando o seu acesso às funções administrativas, sem deslocá-las para o combate ou autorizá-las a cursarem a Escola Naval, ainda hoje vedado”. Assim, o Corpo Auxiliar Feminino atuava especificamente em terra.

Doravante o ano de 1995, com a regulamentação da carreira militar, as mulheres foram viabilizadas de ingressar nos corpos de saúde e engenharia da Marinha e, em 1998, mediante a reestruturação dos quadros de oficiais e praças, bem como a anulação

do Corpo Auxiliar Feminino, sucedeu-se um significativo acréscimo de mulheres nos diversos corpos da Força Naval, sendo ponderado por Rocha (2017, 28) como “uma vitória” feminina.

Consoante a historiadora Rosemeri Moreira (2011, 329), inicialmente e “assim como nas congêneres europeias, a presença física de mulheres em atividades no interior da caserna não as elevou imediatamente ao *status* de ‘militares’”, contudo, foi permitido o seu acesso, algo de suma importância para a redução das desigualdades de gênero nas Instituições do país.

Rocha (2017, 28) expõe ainda, que a Marinha foi “[...] a primeira a promover ao cargo de oficial-general uma contra-almirante – médica do Corpo de Saúde –, em novembro de 2012”.

Aludindo a Força Aérea, a inserção das mulheres foi possibilitada em 1982, mediante o advento do Quadro Feminino de Oficiais. Nesse período, as mulheres ocupavam cargos análogos aos da Marinha, em postos, sobretudo, administrativos, sendo autorizado, somente no ano de 1995, o ingresso no Quadro de Oficiais Intendentes. Em 2004, a Aeronáutica proporcionou as mulheres um Curso de Formação de Oficiais Aviadores na Academia da Força Aérea, fator que contribuiu para a adesão de mais mulheres.

Salienta-se que na contemporaneidade, a FAB conta com o maior contingente de mulheres militares em seu efetivo e, de acordo com Rocha (2017, 28), “na Aeronáutica, sim, a oficial do sexo feminino poderá ser promovida à patente de tenente brigadeiro do ar; a saber, ao último posto do generalato”.

O Exército foi o último a permitir o ingresso de mulheres em seus postos. Rocha (2017, 28) elucida que “diferentemente da Marinha e da Aeronáutica, onde o corpo feminino se concentrava num quadro à parte, o complementar do Exército era composto por homens e mulheres, com a finalidade de suprir as necessidades da Organização”.

Dessa forma, no ano de 1992 as mulheres constituíam a primeira turma de oficiais da Escola de Administração do Exército. Rocha (2017, 28) explana que:

Em 1997, o Instituto Militar de Engenharia matriculou as primeiras 10 mulheres, que seriam incluídas no Quadro de Engenheiros Militares. No mesmo ano, a Escola de Saúde do Exército matriculou e formou a primeira turma de oficiais médicas, dentistas, farmacêuticas e enfermeiras de nível superior. E, em 2001, foi

permitida a inscrição de mulheres no concurso para preenchimento de vagas no curso de Sargento de Saúde, que passou a funcionar no ano seguinte.

Além do supracitado por Rocha, constata-se que em 8 de agosto de 2012 foi sancionada a Lei nº12.705, a qual determinou o ingresso de mulheres na Linha do Ensino Militar Bélico, ou seja, pela primeira vez as mulheres puderam inserir-se no setor bélico do Exército. Rocha (2017, 28) reitera expondo que

A norma promoverá a alteração da atual condição da mulher no Exército. A razão é que as cadetes oriundas da Academia Militar das Agulhas Negras poderão ingressar nas Armas outrora a elas restritas e, conseqüentemente, disputar o último posto e patente da Arma, em igualdade de condições com os homens.

Ressalta-se que a formação no Ensino Militar Bélico teve início no ano de 2017 e, consoante ao Ministério da Defesa (2016) a previsão para conclusão das oficiais data em dezembro de 2021, e das sargentos, em dezembro de 2018.

Diante do exposto, cabe salientar que paulatinamente a mulher militar conquista seus direitos nas Forças Armadas do Brasil. Visando sintetizar as informações aqui mencionadas, inserimos um cronograma de evolução da mulher nas Forças Armadas, o qual foi elaborado pela analista internacional Renata Avelar Giannini.

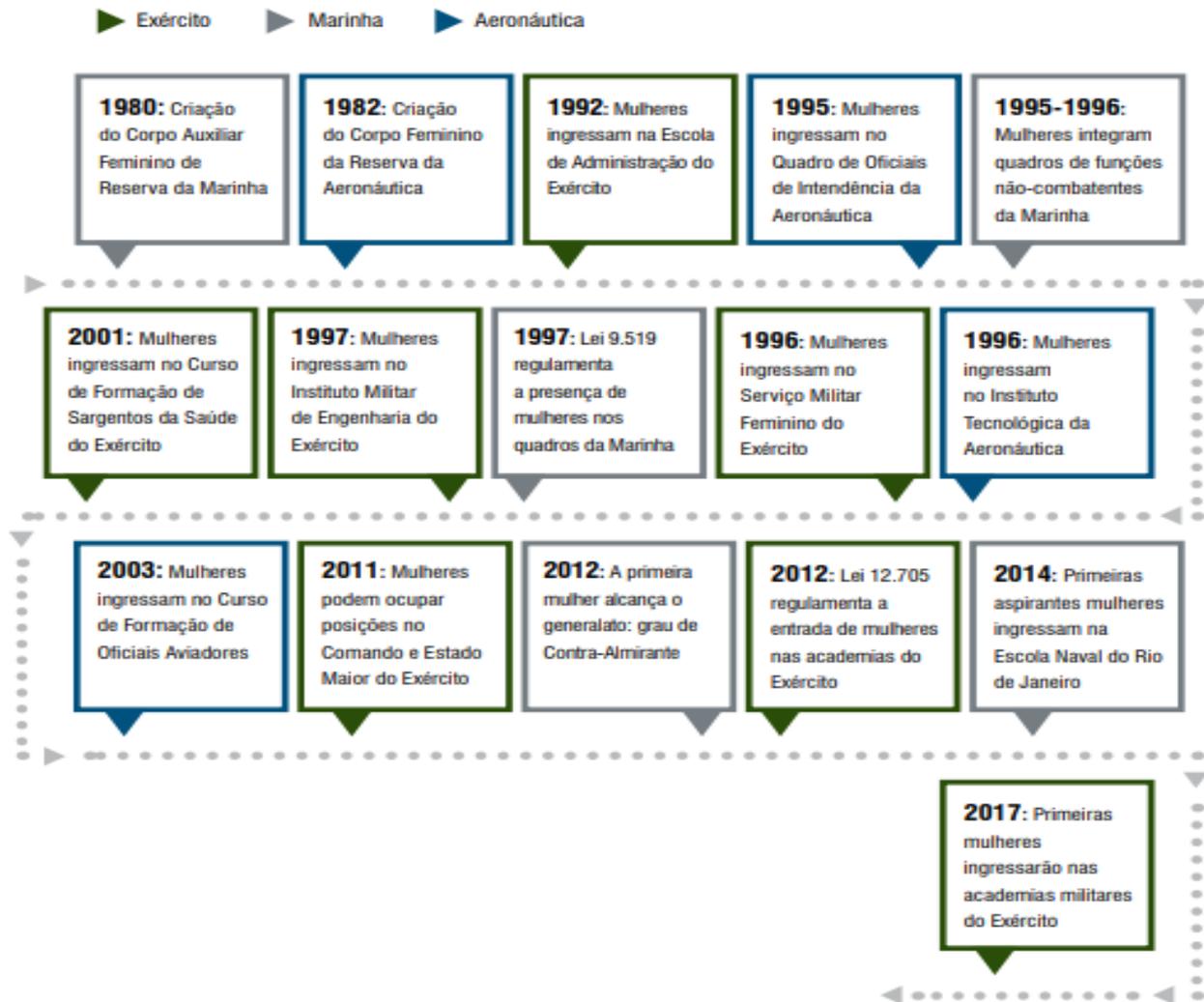


Figura 1 - Cronograma das Mulheres nas Forças Armadas Brasileiras

Fonte: GIANNINI (2014, p. 14)

3.2. CONFIGURAÇÕES DAS RELAÇÕES SOCIAIS DE GÊNERO E PODER

Preliminarmente à abordagem acerca das configurações das relações sociais de gênero e poder, faz-se importante analisar o conceito de gênero e seus desdobramentos na sociedade. A palavra “gênero” advém do latim *genus*, sendo traduzida como “tipo”, “nascimento” ou “família”. A historiadora e teórica feminista Joan Scott (1990) comenta que, na contemporaneidade, o termo “gênero” é adotado como sinônimo de “mulheres” por alguns pesquisadores. Scott (1990, 75) Elucida que essa substituição de termos tem sido empregada devido a que “gênero” desempenha “[...] uma conotação mais objetiva e neutra” em comparação à palavra “mulheres” e, ainda, expõe:

[...] o termo “gênero” não implica necessariamente uma tomada de posição sobre a desigualdade ou o poder, nem tampouco designa a parte lesada (e até hoje invisível). Enquanto o termo “história das mulheres” proclama sua posição política ao afirmar (contrariamente às práticas habituais) que as mulheres são sujeitos históricos válidos, o termo “gênero” inclui as mulheres, sem lhes nomear, e parece, assim, não constituir uma forte ameaça.

A leitura desse texto de Joan Scott nos faz compreender que a transferência de “mulheres” para “gênero” alude a uma construção social que viabiliza igualar o protagonismo de homens e de mulheres. Segundo a historiadora Louise Tilly (1994, 43), o emprego de gênero como uma categoria conceitual, além de promover essa igualdade, visa proporcionar “[...] o acesso das mulheres tanto à autonomia individual quanto ao poder político e econômico”.

Scott (1990, 75), em contraposição à Tilly, reitera que o termo “gênero” denota que uma informação a respeito da mulher é relativamente também a respeito do homem, isto é, um estudo acerca de um, possui analogia com o outro. Desse modo, emprega-se o termo visando associar as mulheres aos homens, onde “[...] o mundo das mulheres faz parte do mundo dos homens, que ele é criado nesse e por esse mundo masculino”.

Evidencia-se, então, que o estudo acerca das mulheres deve necessariamente estar inserido no contexto dos homens, correlacionado às relações de poder, onde as mulheres se tornam dependentes dos homens por meio do patriarcalismo⁷, o qual define o homem como superior à mulher.

Regressando às configurações das relações sociais de gênero e poder, salienta-se que a diferença entre homens e mulheres é fundamentada nas diferenças notáveis entre os sexos. Então essas diferenças foram sendo estabelecidas culturalmente no íntimo das sociedades, embora constituídas de variadas formas de uma sociedade para outra.

Entretanto, o gênero, como uma categoria de análise, consiste em uma interpelação que passou a ser utilizada em torno da década de 1980, anos assinalados pelo imperativo de introduzir novos conceitos nos estudos socioculturais, especialmente na chamada sociedade ocidental civilizada, conceitos que visavam legitimar academicamente certas pesquisas feministas⁸. De acordo com a historiadora Joana Maria Pedro (2005, 78), os estudiosos desse período buscavam “[...] reforçar a ideia de que as

⁷O patriarcalismo consiste em um sistema social onde os homens se estabelecem como detentores do poder primário, sendo a autoridade máxima nas relações sociais.

⁸O feminismo designa uma ideologia política que busca a igualdade entre os gêneros. Ademais, consiste em um movimento social, político e econômico visando à legitimidade dos direitos das mulheres.

diferenças que se constatavam nos comportamentos de homens e mulheres não eram dependentes do “sexo” como questão biológica, mas sim eram definidos pelo “gênero” e, portanto, ligadas à cultura” – considerando que uma língua é uma realidade cultural, portanto não biológica.

Nessa perspectiva, o conceito de gênero designa uma construção social que estabelece as identidades subjetivas de mulheres e de homens, ou seja, a concepção de gênero é distinta da do sexo biológico, pois este último classifica os seres vivos de uma espécie em machos ou fêmeas a partir de um emaranhado de características estruturais e funcionais.

O gênero se emprega, de acordo com Scott (1990, 75), como “[...] uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado”, o qual “[...] oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis atribuídos às mulheres e aos homens”. A autora explicita, mais adiante, definindo o gênero em duas conjecturas, sendo “[...] um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos [...]” e “[...] uma forma primária de dar significado às relações de poder” (JOAN 1990, 86).

Em síntese, o gênero não se refere às particularidades biológicas sexuais, no entanto alude às diferenças sociais e culturais entre homens e mulheres, permeadas pelas relações de poder. Assim, é por intermédio do poder que se estabelecem as relações sociais entre os gêneros e, consoante ao sistema patriarcalista, respaldado pelas religiões e pelas instituições conservadoras, a mulher submete-se ao homem devido ao poderio que lhe compete.

3.3. A DIMENSÃO DO EMPODERAMENTO DA MULHER MILITAR

O empoderamento da mulher militar tem sua gênese no século XIX, mediante o empreendimento de Maria Quitéria, ao se vestir como “homem” e alistar-se no Exército. Dessa forma, a primeira mulher militar brasileira, rompeu com os estereótipos impostos pela sociedade patriarcal e patenteou a força e a coragem feminina nos campos de batalha pela independência do Brasil. A figura 2 ilustra o retrato de Maria Quitéria no Exército brasileiro.



Figura 2 - Maria Quitéria de Jesus Medeiros

Fonte: Ministério da Defesa (2016)

O desempenho da militar foi pouco difundido e valorizado na época, tendo em vista a persistência dos valores arcaicos e a possibilidade de inserção da mulher nas Forças Armadas suceder-se apenas em 1980. Ademais, somente em 1996, Maria Quitéria foi reconhecida como Patrono do Quadro Complementar de Oficiais do Exército Brasileiro.

Posto isto, salienta-se que com o decurso do tempo houve uma expansão no contingente feminino que ingressa nas Forças Armadas do Brasil, sendo este, um fator relevante no empoderamento da mulher militar contemporânea. Ao passo em que as instituições possibilitam a ascensão feminina, como se sucede na Aeronáutica, tal empoderamento atinge dimensões ainda maiores.

O termo “empoderamento” difundiu-se na sociedade civil em torno da década de 70, sobretudo com o desenvolvimento dos movimentos feministas e o advento das pesquisas sobre o gênero. Assim, o termo associa-se a desconstrução da sociedade patriarcal e o rompimento com as relações de poder que degradam a condição da mulher e infringem seu direito à justiça e igualdade.

A ONU (2016, 03) – Organização das Nações Unidas - estabeleceu determinados “Princípios de Empoderamento das Mulheres” visando promover a equidade de gênero nas instituições. Os Princípios destacam a obrigatoriedade em:

1. *Estabelecer liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero.*
2. *Tratar todos os homens e mulheres de forma justa no trabalho – respeitar e apoiar os direitos humanos e a não-discriminação.*
3. *Garantir a saúde, a segurança e o bem-estar de todos os trabalhadores e as trabalhadoras.*
4. *Promover a educação, a formação e o desenvolvimento profissional das mulheres.*
5. *Implementar o desenvolvimento empresarial e as práticas da cadeia de suprimentos e de marketing que empoderem as mulheres.*

6. Promover a igualdade através de iniciativas e defesa comunitária.

7. Mediar e publicar os progressos para alcançar a igualdade de gênero.

Fundamentando-se nesses Princípios, viabilizar a igualdade entre os gêneros na sociedade se concebe como um compromisso contínuo e uma responsabilidade das instituições públicas ou particulares, as quais, segundo o sociólogo, Makson Ivaldo Castelo Silva (2017, 80) devem “[...] criar as estruturas sólidas para que a igualdade de gênero se torne um valor compartilhado por todos e todas”.

Ponderando essa conjuntura, as Forças Armadas como instituições públicas devem possibilitar a abertura de espaço e ascensão da mulher militar, bem como reestruturar as tradicionais relações de poder que insere no topo da hierarquia o gênero masculino. De acordo com o Ministério da Defesa (2013), a expansão do número de mulheres nas Forças Armadas é notória, e esse contingente tende a aumentar ainda mais com o decurso do tempo, mediante as oportunidades respaldadas pela legislação.

Rocha (2017, 30) explana sobre as mulheres frente às Forças Armadas, expondo que:

Sua exclusão ou obstrução de determinados postos e patentes do Exército, Marinha e Aeronáutica, não tem apenas o condão de estigmatizá-las, desafia o próprio conceito de cidadania ao impedi-la de integrar ou ascender em Instituição Pública de acesso meritório – concurso público de provas e títulos –, destinada à salvaguarda da Pátria e dos poderes constitucionais, em razão de sua condição de gênero.

Desse modo, verifica-se que a igualdade entre homens e mulheres militares não se restringe apenas ao empoderamento feminino, mas a um princípio constitucional. No entanto, evidentemente esse princípio encontra-se a margem das instituições militares, ponderando a existência da misoginia e do sexismo em seus núcleos, conforme abordaremos no tópico posterior.

3.4. MISOGINIA E SEXISMO NO INTERIOR DAS FORÇAS ARMADAS

Mediante o exposto nesse capítulo, constata-se que a prática militar era apreciada como uma atividade restrita aos homens e usualmente negada às mulheres. Em razão disso, a história registra somente casos raros de mulheres que tenham atuado em serviços militares, assim como nas Forças Armadas do Brasil, no qual a participação

feminina é isenta do serviço militar obrigatório, ponderando o respaldo da Constituição Federal de 1988. A respeito dessa conjuntura, ressaltam-se as considerações de Moreira (2011, 322):

Ao pensar o corpo militar, atendo-me à preocupação com os significados do corpo viril postos em xeque no momento da inclusão de mulheres em espaços considerados construtores da masculinidade; considerando também que o espaço da guerra, enquanto instituição, abarca tanto a atividade militar propriamente dita quanto a atividade policial.

Nessa acepção, o espaço militar é utilizado como uma representação dos aspectos da masculinidade, como do “corpo viril”, no qual se encontram as características físicas que definem um homem. Manter essa masculinidade é uma árdua missão que compete aos homens, em razão da qual se estabelece um vínculo de dominação e de superioridade em relação à mulher.

Desse modo, a virilidade encontrada em homens corresponde a um pré-requisito primordial para adentrar em uma corporação militar. Isto é, a prática militar é empregada na construção da masculinidade. Assim sendo, ao longo da história, as mulheres, pela sua feminilidade, não encontravam oportunidades de participar de corporações cujo requisito primeiro era a virilidade.

Faz-se importante ressaltar que condição de exclusão das mulheres do contexto militar perdurou, via de regra, até meados do século XX no mundo dito civilizado. Entretanto, com o objetivo de “humanizar” e de “modernizar” tais práticas, as mulheres foram, paulatinamente, sendo incorporadas “[...] às forças policiais e às forças armadas” (MOREIRA 2011, 321). Dessa forma, a inserção das mulheres em âmbito militar fez com que elas iniciassem os seus trabalhos em campos de batalha da guerra, nas guerrilhas e nos quadros policiais dos Estados.

A subordinação à disciplina militar, a violência empregada nesses setores e a sujeição a uma hierarquia são fatores que reforçam a masculinidade, no entanto, acerca da feminilidade, são tidos como formas de repressão pelas quais as mulheres se libertaram com os movimentos feministas. Nesse sentido são raras as mulheres que se inserem na prática militar espontaneamente, visto que, mediante o sexismo encontrado nas Forças Armadas, essas ações agradam mais aos homens.

Aludindo ao RDE –Regulamento Disciplinar do Exército -, amparado pelo Decreto Nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, sabe-se que a hierarquia define o poder nas Forças

Armadas e a disciplina é rigorosa, onde ao passo em que um militar a transgride, o mesmo é submetido a determinadas punições previstas no RDE. As manifestações essenciais de disciplina militar são instituídas pelo inciso 1º do artigo 8º, sendo elas:

I - a correção de atitudes;

II - a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;

III - a dedicação integral ao serviço; e

IV - a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e a eficiência das Forças Armadas..

Assim, conforme estabelece o inciso 2º no artigo 8º, “a disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos militares na ativa e na inatividade” (BRASIL 2002). Ademais, referindo-se ao código de ética militar ressalta-se a honra pessoal⁹, o decoro da classe¹⁰ e o pundonor¹¹ dos militares, os quais estabelecem um preciso e íntegro comportamento profissional de um militar nas Forças Armadas.

Desse modo, o perfil de um militar se coaduna mais com a masculinidade, tendo em vista que essa atividade expõe o indivíduo ao risco de vida, a preceitos rígidos de disciplina e hierarquia, à disponibilidade e dedicação exclusiva, bem como ao vigor físico. Ademais, CASTRO (2004, 45-46) acrescenta outras características atinentes à atividade militar:

A entonação da voz clara e firme; o olhar direcionado para o horizonte, e não para baixo; uma postura correta, e não curvada; uma certa “densidade” corporal – tônus muscular, relação peso x altura equilibrada, uma noção rígida de higiene corporal –, usar os cabelos curtos, o uniforme impecavelmente limpo, fazer a barba todos os dias (mesmo os imberbes); um linguajar próprio [...]. O senso de honestidade e “retidão” de caráter; a preocupação com as causas “nobres e elevadas” [...]; o espírito de renúncia e o desapego a bens materiais; o respeito à ordem, à disciplina e à hierarquia [...], uma vida levada ao ar livre, saudável, mais natural.

Os aspectos citados por Castro denotam a obrigação e a responsabilidade com que o indivíduo entrega a sua vida no empenho da sua função. Esse processo a que são submetidos, torna os homens seres detentores de respeito perante os seus pares, fator que ratifica a sua masculinidade.

⁹ A honra pessoal refere-se ao “[...] sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o militar, perante seus superiores, pares e subordinados” (BRASIL 2002).

¹⁰ O decoro da classe alude à valorização das Forças Armadas, sendo essa, moral e social.

¹¹ O pundonor se concebe no “[...] dever de o militar pautar a sua conduta como a de um profissional correto” (BRASIL 2002).

A utilização de armamentos também se identifica nesse procedimento, tendo em vista que o âmago da masculinidade é incutir temor em seus inimigos. Assim, o porte de arma conferido aos militares garante o medo de seus opositores. O alistamento militar obrigatório aos homens quando alcançam a idade de 18 anos insere o jovem nas Forças Armadas, momento que consiste em um rito de passagem onde o indivíduo “deixa de ser jovem” para “tornar-se um homem”.

Em relação à mulher, esta possui dificuldades em inserir-se nas Forças Armadas e ocupar determinados cargos, muito embora a igualdade seja um direito fundamental, bem como um princípio defendido pela legislação brasileira e amparado pela Constituição Federal de 1988. Nessa conjuntura, Luís Roberto Barroso (L. R. BARROSO 2006, 241) reitera que:

O princípio genérico da igualdade vem capitulado, no direito constitucional positivo brasileiro, como direito individual – “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º, caput) – e como objetivo fundamental da República – “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV).

Desse modo, questiona-se o princípio da igualdade nas Forças Armadas do Brasil, ponderando a distinção no ingresso e nos cargos destinados a homens e mulheres. Mediante a ausência de obrigatoriedade no alistamento ao serviço militar, as mulheres são submetidas a formas de ingresso diferenciadas, sendo estas, voluntárias e destinadas a militares de carreira ou temporária, bem como por intermédio de concurso público. Nestes concursos ou processos seletivos, ressalta-se a existência de baixíssimas vagas destinadas a mulher, fator que dificulta ainda mais seu ingresso.

Além disso, após o ingresso, verificam-se certas restrições as mulheres, as quais se limitam, em preponderância, aos cargos administrativos e, em determinados postos, sobretudo aqueles intimamente vinculados ao combate, as mesmas são coibidas. Consoante aos estudos de Renata Avelar Giannini, Maiara Folly e Mariana Fonseca Lima (2017), verifica-se um pequeno quantitativo de mulheres nos postos de menor patente, como cabos, soldados e marinheiros e, também nas patentes mais altas, como oficiais gerais.

A cientista social Sônia Carvalho (1990) assevera que a vida militar institui valores militares, conforme supracitado, sendo estes, valores que remetem ao gênero masculino, os quais foram constituídos visando à exclusividade de homens. Ao passo em que a

mulher torna-se militar, a mesma deve submeter-se a um código masculino. Nesse contexto, Carvalho (1990, 90) reitera que “[...] não existe mulher ou homem, existe o militar” e, assim, “[...] a mulher é negada como mulher, assimila essa negação e passa a ser o militar e não a militar”. Ademais, Carvalho (1990, 146) expõe:

[...] o “olhar” da instituição prioriza o “ser mulher”, o que justifica um tratamento diferente, mais carinhoso, comprovando as relações de gênero que permeiam o setor militar. Portanto, esse tratamento mais delicado é um mecanismo de relação de poder porque revela a proteção do mais forte ao mais fraco, do dominante sobre o dominado.

Posto isto, ratifica-se que as relações de poder nas Forças Armadas são reguladas pelos mais fortes, isto é, pelos homens, os quais detêm o domínio em detrimento da mulher. Tal dominação masculina, segundo o sociólogo Pierre Bourdieu (2012, 82):

Constitui as mulheres como objetos simbólicos, cujo ser (esse) é um ser-percebido (percipi), tem por efeito colocá-las em permanente estado de insegurança corporal, ou melhor, de dependência simbólica: elas existem primeiro pelo, e para, o olhar dos outros, ou seja, enquanto objetos receptivos, atraentes, disponíveis. Delas se espera que sejam “femininas”, isto é, sorridentes, simpáticas, atenciosas, submissas, discretas, contidas ou até mesmo apagadas.

Na ótica do exposto, a mulher é limitada pelo homem, o qual constrói uma subjetividade feminina fundamentada em seus princípios masculinos. A respeito da subjetividade, esta incide na personalidade do ser humano, estruturando seu modo de agir e pensar, como sucede na negação feminina no código masculino evidenciado por Carvalho (1990), por meio do qual a mulher assimila essa percepção e torna-se “o militar”.

Bourdieu (2012, 16, 18-20) complementa ainda que “[...] a dicotomia dos gêneros se opõe” e apresenta considerações acerca da desigualdade, condição na qual se tolera que o homem domine a mulher como fruto dos fatores sociais e biológicos.

O mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes. Esse programa social de percepção incorporada aplica-se a todas as coisas do mundo e, antes de tudo, ao próprio corpo, em sua realidade biológica: é ele que constrói a diferença entre os sexos biológicos, confortando-a aos princípios de uma visão mítica do mundo, enraizada na relação arbitrária de dominação dos homens sobre as mulheres, ela mesma inscrita, com a divisão do trabalho, na realidade da ordem social. A diferença biológica entre os sexos, isto é, entre o corpo masculino e o corpo feminino, e especificamente, a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros.

As diferenças sexuais e anatômicas, segundo Bourdieu, são fatores cruciais que contribuem para a construção de estereótipos na sociedade e, conseqüentemente, nutrem a desigualdade de gênero, assim como a dominação masculina.

A dominação masculina nas Forças Armadas é perceptível até mesmo no contingente militar, onde os dados do Portal Brasil (2016) evidenciam a existência de 25.898 mulheres distribuídas nas Forças Armadas, representando apenas 7% do efetivo total de defesa do Brasil. Ponderando esse total, salienta-se que 14% encontram-se na Aeronáutica, 9,78% na Marinha e 3,7% no Exército. Esses números corroboram a inexistência do princípio de igualdade, proporcionalidade e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana.

Salienta-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é ético e possui previsão constitucional, ponderando que está elencado no inciso 3º do artigo 1º da Constituição de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana.

Nessa conjuntura, Ingo Wolfgang Sarlet (2009, 65) aponta que:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Ademais, conforme Maria Berenice Dias (DIAS 2009, 61):

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.

A previsão em texto constitucional elucida que o princípio da dignidade da pessoa humana tem em seus desígnios a ascensão dos direitos humanos e da justiça social, assim como afirma Dias (2009, 62) ao expor que “a preocupação com a promoção dos

direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional”. Tal posição coloca o referido princípio como um ponto de partida, de onde decorrem todos os demais. Desse modo, no âmbito das Forças Armadas, a dignidade da pessoa humana serve como uma base, tendo em vista que dela reflete a posição que cada indivíduo ocupa, além de direcionar a forma como as relações devem ocorrer.

Em síntese, os fatores e dados aqui expostos caracterizam a misoginia e o sexismo presentes no interior das Forças Armadas, os quais não possuem causa constitucional e contradizem os direitos civis e as garantias individuais. Dessa forma, dissuadir ou restringir o acesso e a ascensão de mulheres nas Forças Armadas, justificando-se pelo seu gênero, incide na promoção da desigualdade, embora seja obrigação do Estado coibi-la.

4. MILITARISMO DEVE SER HUMANIZADO NA ESFERA DO GÊNERO FEMININO

4.1. PRINCÍPIOS ATRELADOS À INSERÇÃO DA MULHER NAS FORÇAS ARMADAS

4.1.1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é encontrada em inúmeros títulos legislativos e, desse modo, torna-se um princípio relevante para o debate no presente trabalho, sobretudo no que alude acerca da proteção e do amparo da mulher no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, visando impetrar o objetivo geral da pesquisa com o intuito de abarcar no reconhecimento das pessoas como um todo e de acordo com os sujeitos de direito, além da dignidade da pessoa humana como um superprincípio (ou fundamento) no ordenamento jurídico brasileiro, o trabalho abrangerá sucintamente a sua conceituação e a exploração dos títulos legislativos que são encontrados.

Nesta conjuntura, a Constituição Federal de 1988 estabelece como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, presente no inciso III do artigo 1º. Ademais, o mesmo texto reflete sobre a necessidade de que toda ação econômica terá como finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme expõe o artigo 170. Mais adiante, o artigo 226, parágrafo sétimo, garante a determinação de que recai ao planejamento familiar a livre decisão do casal, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto no artigo 227, há a determinação de que caberá à família, à sociedade e ao Estado assegurar à criança e ao adolescente a dignidade. Posteriormente, no artigo 230, a Constituição prevê que a família, a sociedade e o Estado terão o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sempre a dignidade e o bem-estar.

Além do texto Maior brasileiro, no plano internacional há a Declaração Universal de Direitos Humanos, a qual estabelece no preâmbulo, a necessidade da proteção da dignidade da pessoa humana por meio da proclamação dos direitos que são inseridos naquele diploma, estabelecendo que “todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS 1948).

Nos dois pactos internacionais os quais o Brasil ratificou, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e os de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais da Organização das Nações Unidas, possuem idêntico reconhecimento sobre a dignidade ser inerente a todos os membros da família humana.

A Convenção Americana de Direitos Humanos(1992) exige, desta forma, o respeito à dignidade inerente a todo ser humano, conforme o artigo 5º. Enquanto na Convenção Europeia de Direitos Humanos, em que pese não possuir expressamente a menção da dignidade da pessoa humana, há o acatamento de que da interpretação da Corte Europeia de que “dignidade e a liberdade do homem são a essência da própria Convenção” (1950). Insta destacar que no plano comunitário europeu, a situação não é diferente, simbolicamente, a dignidade humana será prevista no artigo 1º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000 – que foi atualizada em 2007 – determinando que a dignidade do homem é inviolável e deve ser respeitada e protegida (2000).

Portanto, o conceito de dignidade está atrelado à raiz da palavra, a qual advém de *dignus*, ressaltando aquilo que possui honra ou importância, conforme elucida o doutor em Direito Internacional André de Carvalho Ramos (2018, 84). O autor explana ainda que a dignidade da pessoa humana é a qualidade inerente a todos os seres humanos, sendo a qualidade que separa o homem dos demais seres e objetos, constatando o conceito de que há a substância individual de natureza racional.

Além disso, Ramos ressalta ensinamento do filósofo Immanuel Kant (1974), que conduz o entendimento de que a dignidade da pessoa humana “consiste que cada indivíduo é um fim em si mesmo, com autonomia para se comportar de acordo com seu arbítrio, nunca um meio ou instrumento para a consecução de resultados, não possuindo preço” (RAMOS 2018, 84), ainda, reitera:

Assim, a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc. Tanto nos diplomas internacionais quanto nacionais, a dignidade humana é inscrita como princípio geral ou fundamental, mas não como um direito autônomo. De fato, a dignidade humana é uma categoria jurídica que, por estar na origem de todos os direitos humanos, confere-lhes conteúdo ético. Ainda, a dignidade humana dá unidade axiológica a um sistema jurídico, fornecendo um substrato material para que os direitos possam florescer.

Além de destacar que a dignidade atrai a proteção das pessoas contra o tratamento degradante e a discriminação odiosa, escopo deste trabalho a demonstrar a necessidade da consideração em tratar todos os seres humanos como sujeitos de direitos, demonstra a preocupação em atrelar à condição humana o bem-estar e a busca pela harmonia entre as sociedades.

Mediante ao estudo da obra de Walber de Moura Agra (2018, 155), verifica-se que o autor entende que a dignidade da pessoa humana não seria um conceito *a priori*, sendo que sempre existiu ao longo do tempo, mas que foi sendo composto e concluído paulatinamente, sendo assim, fruto de diversas circunstâncias históricas e que concretizaram um dos principais direitos para a espécie humana.

Agra (2018, 156) complementa expondo que a etimologia da palavra provém de *dignitas*, sendo aquilo que merece respeito, consideração, estima. A evolução do pensamento quanto à dignidade da pessoa humana, para chegar ao conceito hoje atingido, passou pela Antiguidade, em que a estima e a dignidade eram atreladas àqueles que tinham auferido mais dinheiro, títulos de nobreza, capacidade intelectual, etc. Mais adiante, os gregos possuíam como crença que os homens eram diferentes dos animais por possuírem a capacidade de ter o pensamento lógico, utilizando a linguagem própria.

O doutrinador (2018, 156), explica que sob a influência da doutrina grega clássica, o cristianismo trouxe ao ser humano a adoção de uma dignidade imanente e que não necessitaria de nenhum outro requisito, somente o de “ser humano”.

A dignidade da pessoa humana representa um complexo de direitos que são inerentes à espécie humana, sem eles o homem se transformaria em coisa, res. São direitos como vida, lazer, saúde, educação, trabalho e cultura que devem ser propiciados pelo Estado e, para isso, pagamos tamanha carga tributária. Esses direitos servem para densificar e fortalecer os direitos da pessoa humana, configurando-se como centro fundante da ordem jurídica. A concepção empregada na Constituição de 1988 parte do pressuposto de que todos os homens possuem a mesma natureza, sendo dotados, assim, de idêntico valor, independente de sua posição social, econômica, cultural ou racial, devendo, portanto, ter sua dignidade assegurada.

O autor Luís Roberto Barroso (2014, 63) sintetiza, consoante suas diversas obras constitucionais e sobre os direitos humanos, que a dignidade da pessoa humana é um conceito multifacetado, devendo estar presente na religião, na filosofia, na política e no direito. Atrelando um razoável conceito, nesta seara, de que se constitui como valor fundamental subjacente às democracias constitucionais de uma forma geral, mesmo quando não estiver expressamente prevista nas suas constituições.

Por fim, explora-se a doutrina do doutor em Direito Constitucional, Bernardo Gonçalves Fernandes (2017, 308), o qual emprega como base o pensamento tradicional do Direito alemão que constrói, sobretudo, a sociedade pautada no direito de que todos devem ser tratados como pessoas, respeitados de forma igualmente os direitos fundamentais e humanos, independentemente de sexo, raça, língua, religião ou opiniões políticas, condições de nascimento, econômicas e sociais.

Conforme supracitado, com o movimento feminista que ganhou um maior campo de atuação no ano de 1975, os direitos humanos voltaram a ser discutidos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, mediante a Emenda Constitucional Nº 45, incluiu o parágrafo terceiro no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o qual garantiu a inserção dos tratados internacionais de direitos humanos como verdadeiras emendas constitucionais: “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Em 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou uma redação mais abrangente sobre a luta contra a segregação feminina, denominado de Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, elaborada pelo Comitê Cedaw e, por esta forma, o Brasil ratificou a Convenção no ano de 1984, com algumas restrições por incompatibilidade com a legislação brasileira. No ano de 1994, tornou-se signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, o decreto Nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, nacionalmente conhecido como Convenção de Belém do Pará, concordando com a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ano de 1998, subordinando o Brasil à Organização dos Estados Americanos.

4.1.2. ISONOMIA FORMAL E MATERIAL

Todo o debate que abarca a temática do presente trabalho pauta-se na análise da isonomia – ou igualdade – dentro do ordenamento jurídico brasileiro e, em como deve ser analisada quando alude à diferenciação ou discriminação da mulher nas Forças Armadas. Deste modo, o artigo 5º da Constituição Federal em seu *caput* destaca o princípio da isonomia dispondo que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, assegurando ainda a inviolabilidade do direito à igualdade.

No entanto, como elucida o doutor em Direito, Clever Vasconcelos (2017, 183), não é somente este *caput* supracitado que se verifica o princípio da igualdade no ordenamento jurídico, mas também, diversos outros artigos do texto Maior, tratando-se dos seus pilares para aplicação.

Neste sentido, salienta-se os objetivos da República Federativa do Brasil os quais incidem na redução das desigualdade sociais e regionais, conforme o inciso III do artigo (___ 1998)^{3º}; a promoção do bem comum de todos sem quaisquer discriminações, instrui o inciso IV do mesmo artigo; a igualdade em direitos e obrigações entre os homens e as mulheres sem quaisquer discriminações, de acordo com o inciso I do artigo 5º; além da proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil, como alude o inciso XXX do artigo 7º; bem como a forma de proibição de discriminação quanto ao salário e os critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência, ainda no artigo 7º, inciso XXXI, dentre outros dispositivos.

Mencionados os dispositivos que tratam sobre a igualdade, faz-se importante ressaltar na doutrina do doutor em Direito Constitucional, Dirley da Cunha Jr. (2007, 640), sobre a questão da igualdade, afirmando que há o direito à igualdade concedida a todos, sendo que os mesmos devem ser tratados com igualdade na medida em que irão se desigualar, perante a sociedade – igualdade formal – ou perante as oportunidades de acesso aos bens da vida – igualdade material – que é o caso da possibilidade do ingresso das mulheres nas Forças Armadas.

Cunha Jr. (2007, 640) ainda avultou que “a exigência de igualdade decorre do princípio constitucional da igualdade, que é postulado básico da democracia, pois significa que todos merecem as mesmas oportunidades”. A partir desse número de pensamento, constata-se que será proibido, aos olhos da Constituição e de todo o ordenamento jurídico, qualquer tipo de privilégio, perseguição ou mesmo discriminação, conforme verifica-se no caso das mulheres em razão do estudo do tema deste trabalho.

Vasconcelos (2017, 183) coaduna com Cunha Jr. mencionado em sua obra o critério discriminatório, explanando que é importante entender o que vem a ser igual ou desigual para identificar o que é lesão ao princípio da isonomia, encontrando-se na comparação entre o elemento de discriminação e o atingimento da finalidade do ato, no caso em concreto.

O universo da amostra é exposto por Celso Antônio Bandeira de Mello (2006, 21), onde:

[...] tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumprir verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.

Vasconcelos (2017, 186) corrobora a percepção de Mello (2006) no sentido de que, na ocasião em que ocorrer um fator de discriminação, se este for utilizado e não estiver em conformidade com o fim colimado, a discriminação será inválida e, conseqüentemente, será inconstitucional, sendo que é essencial o entendimento do operador do direito em perceber a estrita ligação entre esses dois elementos.

Porém, Vasconcelos (2017) elucida que, se o fator de discriminação estiver alinhado com o objetivo a ser traçado, a discriminação é válida e constitucional, como é o exemplo utilizado em concurso público. Em amostragem, se um concurso público for aberto para preenchimento de vagas para Delegado de Polícia e no interior do edital dizer que não poderão participar candidatos com menos de 1,60 cm de altura, ocorrerá discriminação, pois essa exigência em questão não interfere no desempenho adequado para o cargo.

No entanto, se o concurso é aberto para preenchimento de guarda de honra do Presidente da República e o edital constar que somente pessoas com a altura acima de 1,70 cm poderão ser selecionadas, este critério discriminatório será o mesmo, mas neste caso, é válida a discriminação, pois a altura para este cargo em específico é importante e exige que seja acima da altura avistada (VASCONCELOS 2017, 186). O exemplo é importante, pois no caso concreto deve-se analisar a determinada discriminação, se esta é gratuita ou não.

A constatação de Vasconcelos (2017, 186) leva às formas de relação de compatibilizar a discriminação e o objetivo da norma, aproximando o princípio da isonomia ao da razoabilidade, devendo obedecer às regras simples.

A primeira é verificar a circunstância discriminada – o fator de discriminação; a segunda trata-se da verificação do objetivo da norma, se este objetivo é constitucional ou não; a terceira deve-se estabelecer um nexo de logicidade entre as circunstâncias da

discriminação e o objetivo da norma, ou seja, analisar quando o fato de discriminação estiver consoante ao objetivo da norma no caso concreto, percebendo se fere a isonomia, porém, uma discriminação válida; quando o fator da discriminação será utilizado no caso concreto não está de acordo com o objetivo da norma e, portanto, é inválida a discriminação; e por fim, se são inconstitucionais as discriminações gratuitas – aquelas que não possuem lógica ou relação com o objetivo da norma (VASCONCELOS 2017, 186).

Os autores Celso Spitzcovsky e Leda Pereira da Mota (2004, 470) frisam outro exemplo importante e que condiz com o estudo do objetivo específico do presente do trabalho, conduzindo uma situação de uma pessoa que teve sua inscrição em concurso público para escriturário impedido somente pelo fato de ser negra (ou mesmo mulher), neste caso:

(...) poderá pedir a declaração de nulidade dessa cláusula, alegando agressão ao princípio da igualdade, uma vez que o fator de discriminação aqui utilizado (a pigmentação da pele) em hipótese alguma se coaduna com a finalidade prevista no Edital, qual seja, a de selecionar os candidatos mais preparados para exercer o cargo de escriturário. De outra parte, se for obstada a inscrição de um paraplégico para um concurso visando a seleção de candidatos à função de salva-vidas, não estaremos aqui diante de qualquer agressão ao princípio ora em estudo, uma vez que o fator de discriminação utilizado (deficiência física) se coaduna perfeitamente com o atingimento do objetivo do concurso.

Faz-se importante constatar que a igualdade constitui para o direito constitucional contemporâneo como um valor central, representando uma real “pedra angular”, como assevera Ingo Wolfgang Sarlet (2017, 615), sendo parte integrante da tradição constitucional que é inaugurada com as primeiras declarações de direitos e da incorporação de catálogos constitucionais, desde o constitucionalismo de matriz liberal-burguesa, até os dias atuais.

Na mesma seara, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012, 239) considera que a igualdade é princípio inerente à democracia e que, desde a Antiguidade, é indissolúvel e deve ser associada à democracia e “da mesma forma, não se pode modernamente caracterizar a democracia sem que se abra lugar para a igualdade, embora esse lugar não seja sempre o mesmo” (FILHO 2012, 239).

O ensinamento é acarretado por Sarlet (2017, 618), afirmando que na primeira fase de reconhecimento, o princípio da igualdade, estudado acima, correspondia, portanto, na noção de que todas as pessoas são iguais, compreendendo o sentido de

uma igualdade absoluta em termos jurídicos, sendo a correspondência do direito de que toda pessoa estaria sujeita ao mesmo tratamento previsto na legislação, sendo independente, do conteúdo e do tratamento que seria dispensado sem observar as circunstâncias pessoais, razão pela qual, explica, o princípio da igualdade passou a corresponder à generalidade e a exigência da prevalência da lei, típica do Estado Constitucional de matriz liberal.

Essa igualdade perante a lei é a igualdade formal, veiculada ao *caput* do artigo 5º da Constituição Federal em que “todos são iguais perante a lei”, estabelecendo a prioridade no tratamento igual consoante a legislação. Nesse prisma, SARLET (2017, 619):

A igualdade formal, portanto, como postulada da racionalidade prática e universal, que exige que todos que se encontram numa mesma situação recebam idêntico tratamento (portanto, compreendida como igualdade na aplicação da lei), passou a ser complementada pela assim chamada igualdade material, embora se deva anotar que as noções de igualdade formal e material não são sempre compreendidas do mesmo modo.

Neste sentido, a igualdade material é aquela que abarcará a igualdade formal, ou seja, a que todos são iguais perante a lei, mas que significa a vedação do tratamento arbitrário, isto é, a proibição de utilização de critérios intrinsecamente injustos e que violam a dignidade da pessoa humana, elucidando que a igualdade, já nessa segunda fase de compreensão jurídica, opera como as exigências de critérios que são razoáveis e justos para determinados tratamentos desiguais (I. W. SARLET 2017, 620).

Sarlet (2017), entende que a compreensão da igualdade material, neste momento de evolução do princípio no âmbito do constitucionalismo moderno, passa a se referir ao dever de compensação das desigualdades sociais, econômicas e culturais, portanto, é no sentido de que se convencionou chamar de igualdade social ou de fato, como explica também os professores Jorge Miranda e Rui Medeiros (2005, 120), mesmo que estes termos nem sempre sejam compreendidos pela doutrina da mesma forma.

Com supedâneo, considera-se que as dimensões formais e materiais são importantes para verificar como a evolução trouxe o modo de compreensão em relação à igualdade com os valores – princípios e direitos fundamentais – correlacionando-se com a dignidade da pessoa humana (2017, 623).

Mais adiante, os princípios da proporcionalidade e da finalidade relacionam-se com a problemática do tema, passando a afirmar cada vez mais a busca por igualdade no ordenamento jurídico, sendo que não há supedâneo para existir quaisquer discriminações da mulher no âmbito das Forças Armadas, muito menos no que consiste a análise da Constituição Federal de 1988.

4.1.3. PROPORCIONALIDADE E FINALIDADE

A proporcionalidade, consoante aos autores Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2016, 204), é vista mediante a concepção de que, existindo um vício de inconstitucionalidade substancial decorrente de um excesso de poder, seja ele legislativo ou não – no caso da discriminação da mulher dentro do militarismo – é constituído como um dos mais tormentosos controles de constitucionalidade hodierno, cuidando-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente que são previstos ou constatados da observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de proceder com a censura sobre a adequação ou da necessidade do ato legislativo.

Mendes e Branco (2016) reiteram ainda que o princípio da proporcionalidade reside com a força dos direitos fundamentais, sendo que se assenta na percepção do Estado de Direito, projetando não somente em relação ao cidadão e ao Estado, como também nas relações entre os poderes. Por esta forma, deve-se entender o princípio da proporcionalidade também ligado ao tema deste trabalho sobre o sexismo no militarismo, com base em constituir uma forma de trazer a igualdade material de forma a observância do princípio da proporcionalidade (MENDES e BRANCO 2016, 205).

De modo que o doutor em Direito, André Ramos Tavares (2017, 536) ressalta que a proporcionalidade é a medida da legislação, vinculando o legislador aos direitos fundamentais que são colocados como questão central para a teoria da Constituição. A doutrina deste autor (536) elucida:

Isso porque a dimensão principiológica que os direitos fundamentais assumem acaba por jogá-los num contexto de conflitualidade. Ou seja, os direitos fundamentais encontram-se em potencial conflito e, assim, a ideia pura e simples de que os direitos fundamentais também vinculam o legislador será vazia de sentido sem que haja alguma sorte de complementação.

Por esta forma que a proporcionalidade deve ser compreendida como a exata medida dessa vinculação. Mais adiante, a partir dessa concepção, passou-se a entender que a legalidade clássica, no sentido de exigências legislativas, foi superada pela exigência de instituir uma legislação proporcional, expressando a vinculação do legislador aos direitos fundamentais.

A finalidade, já aplicada como princípio, deve ser visualizada no sentido de ser a necessidade de exigência que os atos emanados pelas autoridades, legislações e todos os órgãos dos três poderes a serem praticados atingindo a finalidade pública, sendo que o administrador ficará impedido de buscar outros objetivos se não aqueles que cumprem os dizeres da lei. Por essa razão, o princípio da finalidade deve ser observado como óbice de inserções de legislações discriminatórias contra a mulher quando se pauta nos cargos das Forças Armadas.

Este princípio deverá ser entendido como o princípio que se encontra contido de forma implícita também no princípio da legalidade, possuindo o escopo, como dispõe Agra (2018, 438), de impedir interpretações que maculem o ordenamento jurídico, burlando preceitos legais ou que venha a beneficiar interesses particulares, classes, sexos ou outros interesses em detrimento das premências públicas.

4.2. MEIOS DE HUMANIZAR A MULHER NAS FORÇAS ARMADAS

Doravante o que foi elucidado ao longo desta pesquisa, necessita-se a compreensão de que mesmo que a mulher encontre dificuldades para o ingresso nas Forças Armadas, as políticas públicas, o avanço na consideração da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais catalogados na Constituição Federal de 1988 foram essenciais para o crescimento e consolidação da presença feminina neste cenário.

Por outras razões, é preciso entender que não há nenhuma justificativa para a discriminação de mulheres dentro das Forças Armadas. Embora a determinação da Constituição Federal, no artigo 143, parágrafo segundo estabeleça que não é obrigatório o serviço militar prestado por mulheres e eclesiásticos, tal consideração não justifica a discriminação neste meio, face o *caput* do artigo 5º do mesmo texto trazer à igualdade como já foi amplamente tratada.

Conforme analisado no segundo capítulo deste estudo, a mulher possui um amplo histórico de inserção nas Forças Armadas, onde desde o ano de 1980 que ainda, mesmo existindo o Código Civil de 1916, a mesma possuía diversas discriminações contra seu gênero, porém, o período de inserção é curto e precisa ser revisado em razão da ampla discussão de misoginia e busca da igualdade entre os sexos.

Mediante estas constatações, deve-se levar em consideração que na contemporaneidade o poder legislativo, em conjunto ao executivo e ao judiciário, colaboraram para a maior atividade nas Forças Armadas, mesmo que ainda de forma tímida, a discriminação abandona os ditames antigos a fim de corroborar no ingresso da mulher neste campo, como demonstrada pela Lei 13.541, de 18 de dezembro de 2019, oportunizando que a mulher integre o oficialato do corpo da Armada e o de Fuzileiros Navais, até então restritos aos homens.

Já no que diz respeito ao acesso das mulheres nas Forças Aéreas, com a Lei Nº 6.924, de 29 de junho de 1981, foi possibilitada a criação do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, composto pelo quadro feminino de oficiais, quadro feminino de graduados e alunas dos estágios de adaptação.

Demonstra-se, mais adiante, que no Exército brasileiro há a referência de efetividade no ingresso feminino no ano de 2012 com a Lei Nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, a qual dispôs sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do exército e, por este motivo, deu a oportunidade da participação feminina como combatente, conferindo o prazo de cinco anos para que fossem feitas as devidas adaptações estruturais dentro da sistemática.

Através destas constatações, tem-se que, apesar de existirem ainda a discriminação da mulher, é possível verificar que o número de mulheres dentro das Forças Armadas passou a aumentar consideravelmente, sendo que os dados retirados do *site* do Governo Federal afirmam que no ano de 2017, com dados divulgados pelo Ministério da Defesa, as Forças Armadas possuíam vinte e oito mil mulheres, sendo a Aeronáutica a que mais abrange as mulheres com a participação de mais de dez mil na corporação; seguido do Exército que possui mais de nove mil e na Marinha com oito mil, conforme verificado anteriormente.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou responder a problemática sobre o tema acerca do sexismo dentro das Forças Armadas no Brasil, em busca de responder se há ou não motivações para a exorbitante discriminação ocorrida com as mulheres neste meio.

Propensos a demonstrar o histórico, inicialmente, constatou-se que o militarismo no Brasil possui ampla relação com a própria evolução da historiografia do país, sendo o mundo, de forma geral, foi marcado e ainda é, por diversas guerras, ameaças, terrorismo e violência, sendo preciso ter a segurança instaurada de forma adequada em cada país.

Após uma ampla análise acerca do que se tratou sobre a inserção da mulher no meio do militarismo, ou Forças Armadas no Brasil, verificou-se o reflexo obtido de diversas discriminações, inclusive legislativas, quando se tratava da mulher atuante como militar. Assim sendo, torna-se imperativo mencionar que, caminhando juntamente com legislações amplamente discriminatórias que deram ensejo às atitudes de violências contra a mulher, reflexo dado até hoje nos números obtido no Brasil, trouxe também a exclusão do sexo feminino neste meio.

O que se buscou apresentar, a fim de abarcar nesta conclusão, é que mesmo ocorrendo novas legislações em busca de transformar a atuação da mulher na sociedade, e inserindo considerações sobre o princípio da igualdade, as legislações de amparo à proteção da mulher e coibição de violência contra a mulher, a busca pelo tratamento igualitário, ainda é possível observar atitudes que burlam a atividade da mulher dentro do militarismo e da atuação nos órgãos de segurança no país.

É preciso asseverar que para atuante de cargos sobre o militarismo brasileiro, deve-se abandonar as considerações sobre virilidade e masculinidade sobre a atividade, sendo que não são requisitos básicos para se manter um cargo nestes postos e, sim, a capacidade intelectual, a aptidão física e dentre outros requisitos, sem a necessidade de se selecionar pessoas através do sexo para a ocupação dos cargos, possibilitando assim, o acesso das mulheres às áreas que são visivelmente atuadas por homens, em sua maioria, na contemporaneidade.

Essa conclusão está vinculada ao atendimento do fundamento do Estado Democrático de Direito sobre a dignidade da pessoa humana, a isonomia e o atendimento da finalidade e eficiência pelas legislações e políticas públicas de integração e atendimento da isonomia que estão vigentes no Brasil.

Mesmo que os números venham crescendo com o decurso do tempo, conclui-se que ainda existem discriminações, como é o caso da limitação ao número de vagas para mulheres em concursos públicos militares, como dispõe a Lei 9.713, de 25 de novembro de 1998.

Apesar destas claras discriminações e do sexismo presente neste âmbito, com a análise dos dados foi visto que o campo de atuação da mulher está crescendo e que é possível verificar o aumento de mulheres na Marinha, Aeronáutica e Exército, mesmo que de forma tímida e sem ainda com dados que sejam capazes de comparar à presença dos homens.

6. REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura. *CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL*. BELO HORIZONTE: FORUM, 2018.
- AGUIAR, Roberto. *Os militares e a Constituinte: poder civil e poder militar na constituição*. São Paulo: Alfa-Omega, 1986.
- Art.142. *Das Forças Armadas*. 1988.
https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_03.07.2019/art_142_.asp.
- BARROS, Edgard Luiz de. *O Brasil de 1945 a 1964*. São Paulo: Contexto, 1994.
- BARROSO, Luis Roberto. *A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO: A construção de um conceito jurídico á luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: FORUM, 2014.
- BARROSO, Luís Roberto. *INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO*. São Paulo: SARAIVA, 2006.
- BENTO, Cláudio Moreira. "A Academia Real Militar (A Atual Aman): Uma Decorrência da Vinda da Família Real para o Brasil em 1808." *Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul*, 28 de 05 de 2009: 5 .
- BICUDO, Hélio. *Segurança Nacional ou Submissão*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.
- BOBBIO, Norberto, Nicola MATTELUCCI, e Pasquino GIANFRANCO. *Dicionário de Política*. UNB, s.d.
- BOER, Nicolas. *Militarismo e Clericalismo em Mudança*. São Paulo: T.A. Queiroz, 1980.
- BORDIEU, Pierre. *A DOMINAÇÃO MASCULINA*. 11, 2012.
- BRASIL. *CARTA DE LEI DE 4 DE DEZEMBRO DE 1810*. 4 de 12 de 1810.
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carlei/anterioresa1824/cartadelei-40009-4-dezembro-1810-571420-publicacaooriginal-94538-pe.html>.

- . *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*. s.d. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- . *DECRETO Nº 1.973 DE 1 DE AGOSTO DE 1996*. s.d. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm.
- . *DECRETO Nº 4.346, DE 26 DE AGOSTO DE 2002: Aprova Regulamento Disciplinar do Exército (R-4)*. 2002. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm.
- . *DECRETO Nº 591, DE 6 DE JULHO DE 1992*. s.d. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm.
- . *DECRETO Nº 592 DE 6 DE JULHO DE 1992*. s.d. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.
- . *DECRETO Nº 678 DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992*. s.d. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.
- . *LEI Nº 12.705 DE 8 DE AGOSTO DE 2012*. s.d. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12705-8-agosto-2012-773998-publicacaooriginal-137330-pl.html>.
- . *LEI Nº 9.713, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998*. s.d. http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Lei/L9713.htm.
- . *LEI Nº 6.924, DE JUNHO DE 1981*. s.d. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L6924.htm.
- . *LEI Nº 8.194, DE 25 DE JUNHO DE 1991*. s.d. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1989_1994/L8194.htm.
- . *LEI Nº 13.541, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017*. s.d. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L13541.htm.

BRASIL, Marinha do. *A Marinha do Brasil e a Marinha Mercante são a mesma instituição?* 2019. <https://www.marinha.mil.br/ensino/?q=faq/marinha-do-brasil-e-marinha-mercante-s%C3%A3o-mesma-institui%C3%A7%C3%A3o>.

BRASIL, PORTAL. *MULHERES VENCEM RESISTÊNCIAS HISTÓRICAS E CONQUISTAM ESPAÇO NAS FORÇAS ARMADAS*. 2016.

<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/03/mulheres-vencem-resistencias-historicas-e-conquistam-espaco-nas-forcas-armadas>.

CARTA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA. 07 de 12 de 2000. http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf.

CARVALHO, José Murilo de. *As forças Armadas na primeira República: O Poder Desestabilizador*. Fausto, 1978.

—. *FORÇAS ARMADAS E POLÍTICA NO BRASIL*. RIO DE JANEIRO: Jorge Zahar, 2005.

CARVALHO, Sônia Marise Salles. "Casa-caserna: um percurso diferenciado na vida das mulheres militares." *DISSERTAÇÃO (MESTRADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS) - PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE*. NATAL, 1990.

CASTRO, Celso. *A invenção do Exército Brasileiro*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

—. *O ESPIRITO MILITAR: UM ANTROPÓLOGO NA CASERNA*. RIO DE JANEIRO: ZAHAR, 2004.

DA SILVA, Jorge. "Militarismo". In: SANSONE, Lívio et FURTADO, Cláudio (Org.). *MILITARISMO - Dicionário Crítico das Ciências Sociais dos Países de Fala Oficial Portuguesa*. Salvador: EDUFBA, ABA PUBLICAÇÕES, P.349-362, 2014.

DE, 1831. LEI DE 18 DE AGOSTO. *C as Guardas Nacionaes e extingue os corpos de milicias, guardas municipaes e ordenanças*. 18 de 07 de 1831. https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37497-18-agosto-1831-564307-publicacaooriginal-88297-pl.html.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS. 10 de 12 de 1948. <https://www.unicef.org/brazil/unicef-em-acao>.

DEFESA, Ministério da. *Estado- Maior Conjunto das Forças Armadas*. 2019. <https://www.defesa.gov.br/forças-armadas/estado-maior-conjunto>.

—. *Exército Brasileiro*. 2019. <https://www.defesa.gov.br/forças-armadas/exercito-brasileiro>.

DEFESA, MINISTÉRIO DA. *HISTÓRIA DE MULHERES NAS FORÇAS É REPLETA DE LUTAS E CONQUISTAS*. 2016. <https://www.defesa.gov.br/noticias/18669-historia-de-mulheres-nas-forças-e-repleta-de-lutas-e-conquistas>.

- DEFESA, MINISTERIO DA. *MULHERES ESTÃO CADA VEZ MAIS PRESENTES NAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS.* 2013. <https://www.defesa.gov.br/index.php/noticias/4243-08-03-2013-defesa-mulheres-estao-cada-vez-mais-presentes-nas-forcas-armadas-brasileiras>.
- DIAS, Maria Berenice. *MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS: PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.* SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2009.
- FARIA, Durland Puppim de. "Introdução à História Militar Brasileira." Resende, 2015.
- Fausto(org), Boris. *O Brasil Republicano: Sociedade e Instituições (1889-1930).* Bertrand Brasil, 1994.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL.* SALVADOS: JUSPODIVM, 9ª EDIÇÃO, 2017.
- FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL.* 38ª EDIÇÃO. SÃO PAULO: SARAIVA, 2012.
- GIANNINI, Renata Avelar. "Promover Gênero e Consolidar a Paz: a Experiência Brasileira, artigo estratégico." 9 de setembro de 2014. https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2013/05/AE-09_PROMOVER-GENERO-E-CONSOLIDAR-A-PAZ.pdf.
- GIANNINI, Renata Avelar, e Maiara Lima FOLLY. "SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS: a entrada de mulheres na linha de frente das Forças Armadas Brasileiras." 2017. <https://igarape.org.br/mulheres-forcas-armadas/pt/> (acesso em 2019).
- H.KEELEY, Lawrence. *A Guerra antes da Civilização: O mito do bom selvagem.* São Paulo: Realizações, 2011.
- HOMEM, TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO. *TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM.* 4 de 11 de 1950. https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf.
- JOAN, W. Scott. "GÊNERO: uma categoria útil para análise histórica." *Revista Educação e Realidade.* (1990).
- JORGE, Miranda, e Medeiros RUI. *CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA ANOTADA.* COIMBRA, 2005.

- JÚNIOR, Dirley da Cunha. *CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL*. 2ª EDIÇÃO. PODIVM, 2007.
- KANT, Immanuel. *FUNDAMENTAÇÃO DA METAFÍSICA DOS COSTUMES*. SÃO PAULO: ABRIL, 1974.
- Lei Nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. *Estatuto dos Militares*. 1980. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6880-9-dezembro-1980-356681-norma-actualizada-pl.html>.
- MELLO, Celso Antonio Baneira de. *CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE*. 3ª EDIÇÃO. SÃO PAULO, 2006.
- MENDES, Gilmar Ferreira, e Paulo Gustavo Gonet BRANCO. *CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL*. SÃO PAULO: SARAIVA, 2016.
- MOREIRA, Rosimeri. "VIRILIDADE E CORPO MILITAR." *HISTÓRIA: debates e tendências*, 2011.
- ONU. *PRINCIPIOS DE EMPODERAMENTO DAS MULHERES*. 2016. <http://www.onumulheres.org.br/referencias/principios-de-empoderamento-das-mulheres/>.
- PASQUINO, Gianfranco. *Verbetes Militarismo - Dicionário de Política*. Brasília: UNB, 1998.
- PEDRO, Joana Maria. "Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica." 2005, p.77-98, São Paulo ed.
- RAMOS, André de Carvalho. *CURSO DE DIREITO HUMANOS*. SARAIVA, 2018.
- ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. "A MULHER MILITAR E SUA INTEGRAÇÃO NAS FORÇAS ARMADAS." *REVISTA CEJ*, nº ANO XXI, Nº72, P 24-33 (2017).
- SAIBA COMO AS MULHERES PODEM INGRESSAR NAS FORÇAS ARMADAS*. 2017. <http://www.brasil.gov.br/noticias/seguranca-e-justica/2018/08/saiba-como-as-mulheres-podem-ingressar-nas-forcas-armadas>.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da dignidade da pessoa humana construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível, – Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. PORTO ALEGRE: Livraria do advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL*. SÃO PAULO: SARAIVA, 2017.

SILVA, Makson Ivaldo Castelo. "O PROCESSO DE LEGITIMAÇÃO DAS FUNÇÕES DE LIDERANÇA FEMININA NO INTERIOR DAS IGREJAS NEOPENTECOSTAIS EM MANAUS." 2017.

SPITZCOVSKY, Leda Pereira Mota Celso. *CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL*. 7ª EDIÇÃO. SÃO PAULO: DAMASIO DE JESUS, 2004.

TAVARES, André Ramos. *CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL*. 15ª EDIÇÃO. SARAIVA, 2017.

TILLY, Louise. "GÊNERO, HISTÓRIA DAS MULHERES E HISTÓRIA SOCIAL." 1994, CAMPINAS/SP, CADERNOS PAGU(3) p.29-62. ed.

VASCONCELOS, Clever. *CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL*. SÃO PAULO: SARAIVA, 2017.